



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo n.º : 13828.000081/98-34

Recurso n.º : 120.580

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.452

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Iao/ja



Processo n.º : 13828.000081/98-34

Recurso n.º : 120.580

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

RELATÓRIO

Inicia o presente processo o Arrazoadado de fls. 01/03, em que o sujeito passivo tece considerações acerca da incidência da Contribuição para o PIS e da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, o que teria determinado a aplicação da Lei Complementar n.º 7/70, com a alíquota de 0,75%, e a base de cálculo como o faturamento do 6º mês anterior. Enfatiza o seu direito à compensação com valores devidos e com parcelas vincendas, invocando os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/97, c/c os artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, tudo nos termos e para os fins do artigo 138 do mesmo CTN. Conclui requerendo que, em face de ser o seu crédito superior ao valor devido, seja deferida a restituição do saldo remanescente a que faz jus, ou a sua compensação com débitos vincendos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com o pedido inicial foram trazidas as Planilhas de fls. 09/10, em que são apresentados comparativos entre os valores recolhidos conforme os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e aqueles devidos tendo por base a Lei Complementar n.º 7/70, sendo a diferença corrigida pelos juros da Taxa SELIC, a partir de 24/09/1996, e pedidos de compensação e de restituição de fls. 11/12. Anexa, ainda, cópias de voto proferido no RE n.º 148.754-2/RJ e de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (fl. 18), em nome da Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – COPERSUCAR.

À fl. 68, a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Bauru/ - SP vem aos autos para informar que o comprovante do suposto crédito alegado pela interessada refere-se ao valor correspondente à conversão de depósito em renda (código de receita 2849), pelo que conclui que a contribuição foi discutida judicialmente, sendo que o valor apresentado corresponde ao que a mesma entendeu como devido à União, e, em sendo decorrência de providência judicial, não caberia mais discussão sobre a matéria.

Às fls. 69/113 e 120/122, pedidos de compensação dos valores que afirma terem sido recolhidos a maior com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP deliberou no sentido de indeferir a compensação pleiteada, sob o argumento de que o crédito apontado pelo sujeito passivo resultaria do fato de que os valores devidos foram calculados considerando-se a incidência da Lei Complementar n.º 7/70, sob o entendimento de que, conforme o parágrafo único do seu artigo 3º, a base de cálculo da Contribuição para o PIS corresponderia ao faturamento de seis meses atrás. Tese que rechaça, afirmando que, nesse tocante, referida lei complementar trata de prazo de recolhimento do tributo, no que foi alterada por leis posteriores, implicando na inexistência de

// J



Processo n.º : 13828.000081/98-34

Recurso n.º : 120.580

indébitos, o que se reforça ainda pelo fato de que a alíquota determinada pela lei complementar tem valor mais elevado que aquela prevista nos decretos-leis que foram declarados inconstitucionais.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido, onde registra que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua exigibilidade suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95, a legislação ordinária disciplinou apenas o prazo estipulado para pagamento da contribuição, mas não de sua base de cálculo – o faturamento do sexto mês anterior –, que permaneceu inalterada até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, que deu origem à Lei n.º 9.715/98, enfatizando ser este o entendimento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Anexa cópia de voto proferido no Resp. n.º 144.708-RS, em que o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o faturamento e a base de cálculo o faturamento, do sexto mês anterior.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, por entender que os créditos argumentados pela contribuinte decorrem de sua interpretação equivocada do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70, afirmando que o prazo ali referido dita que a base de cálculo da contribuição é o faturamento de seis meses atrás, sendo que, no entender daquela autoridade, referida norma não se refere a base de cálculo, e sim a prazo de recolhimento, o que foi alterado por normas posteriores.

Irresignada com o julgamento *a quo*, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação para, ao final, defender a reforma do acórdão de primeira instância.

Às fls. 162/166, a interessada vem aos autos se manifestar contra o aviso de cobrança, tecendo considerações acerca de que os montantes ali expressos estariam extintos mediante a sistemática de compensação, que é objeto do presente processo. Também, que a discussão administrativa da matéria aqui versada, *ex vi* do disposto no artigo 151, III, do CTN, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

É o relatório.



Processo n.º : 13828.000081/98-34

Recurso n.º : 120.580

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhida a tese de que a base de cálculo da Contribuição para o PIS seria o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador (auferir faturamento), considerando-se as determinações do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, isto para que seja a autora credora de valores pagos a maior, na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, possibilitando a compensação de tais quantias com tributos e contribuições vencidas ou vincendas.

Entretanto, preliminarmente à discussão sobre o mérito, impende que seja evidenciada a certeza e liquidez do crédito alegado.

A peticionante traz aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF cujo código da receita – 2849 – corresponde à conversão de depósito judicial em renda da União, sendo que há, ainda, no comprovante de pagamento, indicação do Processo nº 89.2539-2, o que levaria à suposição de que tal valor resulta de discussão judicial transitada em julgado, cujo deslinde chegou ao recolhimento discutido.

Diante de tais fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) que seja anexada a cópia da petição inicial da Ação Judicial nº 89.2539-2, como também da decisão judicial, transitada em julgado, que determinou a conversão dos depósito em renda da União;
- b) por ter o pagamento sido efetuado em nome de diversas empresas, que seja identificado o valor que corresponde ao recolhimento da peticionante; e
- c) trazer aos autos qualquer outro elemento que perceba necessário ao deslinde da controvérsia aqui discutida.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

J //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 13828.000081/98-34
Recurso n.º : 120.580

Findas essas apurações e trazidas aos autos as manifestações requeridas, retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA